



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.880, DE 2012 (Do Sr. Pedro Chaves)

Denomina "Vinícius Calebe Xavier Oliveira Reis Sardinha" o campus de Campos Belos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, no Estado de Goiás.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O campus do Instituto Federal Goiano localizado no Município de Campos Belos passa a ser denominado “Campus Vinícius Calebe Xavier Oliveira Reis Sardinha”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2008, a Lei nº 11.892 instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais, que são fruto do reordenamento e da expansão da chamada Rede Federal de Educação Profissional que existia até então.

Goiás passou a contar com o Instituto Federal de Goiás e o Instituto Federal Goiano, com vários campi instalados. Esse último mantém cursos ofertados nas cidades de Ceres, Iporá, Rio Verde, Morrinhos e Urutai. Atualmente, novos campi do Instituto Federal Goiano estão em fase de instalação, entre eles o de Campos Belos.

Nosso objetivo com esta proposição é dar a esse campus o nome de Vinícius Calebe Xavier Oliveira Reis Sardinha, natural da cidade e filho do atual prefeito Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha. Jovem estudante de Odontologia, atuante na política local e na defesa dos interesses de seu Município, faleceu em um trágico acidente automobilístico em Planaltina de Goiás, em novembro de 2012. Sua morte causou grande comoção na região.

A instalação do IFET Goiano em Campos Belos foi uma conquista de toda a cidade, mas uma luta empreendida principalmente pela atual gestão da prefeitura, que suplantou vários obstáculos para obter o terreno onde a instituição de ensino será construída. A unidade será responsável pela oferta de cursos que vão desde a formação inicial e continuada, com cursos de curta duração, até cursos de pós-graduação.

Assim como acreditava o jovem Vinícius, a comunidade de Campos Belos atribui a essa escola o papel de abrir para a população da cidade e municípios vizinhos as portas para um mundo melhor.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2012.

Deputado PEDRO CHAVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;
- II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;
- III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;
- IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

V - Colégio Pedro II. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012*)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO